



PROCESSO Nº : 36.483-5/2017 (AUTOS DIGITAIS)
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI D'OESTE
ASSUNTO : AGRUPAMENTO DE MULTAS
RESPONSÁVEL : MARIA MANEA DA CRUZ
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

PARECER Nº 6.055/2019

AGRUPAMENTO DE MULTAS. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DE LAMBARI D'OESTE. MANIFESTAÇÃO PELO AGRUPAMENTO DAS MULTAS POR MEIO DE ACÓRDÃO E PELA REMESSA DOS AUTOS A PRESIDÊNCIA E DETERMINAÇÃO AO NÚCLEO DE CERTIFICAÇÃO E CONTROLE DE SANÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos a este **Ministério Público de Contas**, referente Representação de Natureza Interna, em desfavor da Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia, sob a gestão da Sra. Maria Manea da Cruz.

2. Através do **Julgamento Singular nº 629/LHL/2018¹** foi divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 2-8-2018, sendo considerada como data da publicação o dia 3-8-2018, edição nº 1411, foi aplicada a multa de 6 UPF's/MT à Sra. Maria Manea da Cruz.

3. Diante da multa aplicada, no intuito do cumprimento das decisões deste Tribunal, o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções², instaurou procedimento de verificação de todos os processos encaminhados provisoriamente ao setor de arquivo desta Casa, em face de MULTAS menores e/ou iguais a 15 UPFs/MT,

1 Documento digital nº 147053/2018

2 Documento digital nº 274458/2018



ainda pendentes de recolhimento ao FUNDECONTAS.

4. Diante disso, o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções constatou que a Sra. Maria Manea da Cruz possui outros processos com MULTA pendente de recolhimento, Processos n. 221082/2017 e n. 237574/2016, a qual pode ser agrupada ao presente processo (mais recente) para fins de execução fiscal da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso (PGE-MT).

5. Nesse contexto, tendo em vista que a Sra. Maria Manea da Cruz não recolheu a multa de 6 UPFs/MT, devida nos autos, nem tampouco a multa de 1,20 UPFs/MT do processo 221082/2017, e de 11 UPFs/MT do processo 237574/2016, todas inferiores a 15 UPFs/MT, o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções propôs o agrupamento destas multas, conforme discriminação abaixo:

PROCESSO Nº	VALOR DA MULTA (UPFs/MT)
221082/2017 (DIGITAL)	1,20 UPF's
237574/2016 (DIGITAL)	11 UPF's
364835/2017 (DIGITAL)	6 UPF's

6. Diante disso, o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções constatou que o valor total das multas de 18,20 UPFs/MT.

7. Nesta esteira, com fundamento no art. 293, caput, §§§ 1º, 2º e 3º da Resolução do TCE-MT n. 14/2007, a unidade de instrução entendeu necessário proceder sob o formato de agrupamento, considerando-se os critérios definidos pela Instrução Normativa SCC N. 04/2013, artigo 3º, em seu inciso I e II, válida na data de publicação da decisão que homologar o agrupamento.

8. Ao final, a equipe de auditores sugere o seguinte encaminhamento (documento digital nº 268365/2019, pág. 02):

E, por fim, sugere-se respeitosamente, o encaminhamento do processo à Presidência desta Casa para:



a) emissão de decisão do agrupamento das MULTAS aplicadas à Sra. MARIA MANEA DA CRUZ, que totalizam o valor de 18,20 UPFs/MT, através dos processos elencados no parágrafo anterior, para fins de execução fiscal da PGE-MT, consignando na decisão; e,

b) determinação a este Núcleo, da baixa no Sistema CONTROL-P, de cada MULTA pendente de recolhimento da Sra. MARIA MANEA DA CRUZ, referente aos processos envolvidos (processos n. 364835/2017, n. 221082/2017 e n. 237574/2016), e, a inserção, ao processo mais recente (n. 364835/2017), do saldo total de 18,20 UPFs/MT .

9. Após, vieram os autos para o Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

É o relatório, no que necessário

Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

10. Compulsando os autos verifica-se que Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, com base no art. 293 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, instaurou procedimento o agrupamento dos processos digitais totalizando o valor de 18,20 UPFs/MT, tornando-se necessária a adoção das medidas citadas pelo Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, conforme o disposto no art. 293, caput, §§§ 1º, 2º e 3º da Resolução do TCE-MT n. 14/2007. *In verbis*:

Art. 293. Os processos cujas multas aplicadas não forem pagas no prazo estabelecido serão encaminhados para execução judicial, salvo aqueles cujo valor não ultrapasse 15 (quinze) UPF-MT, os quais serão arquivados provisoriamente sem a baixa do nome do responsável no cadastro de inadimplente do Tribunal de Contas.

§ 1º. No final de cada exercício, a unidade responsável pelo controle de sanções, deverá sugerir ao Presidente do Tribunal de Contas o agrupamento, ao processo mais recente, das multas de até 15 (quinze) UPF-MT, aplicadas em processos distintos e ao mesmo responsável, independentemente da natureza da sanção, desde que, somadas, atinjam o valor limite de execução judicial.

§ 2º. O agrupamento disposto no § 1º implica na juntada de todos os processos envolvidos ao processo mais recente, onde será concentrada a totalidade das multas, através de acórdão.

§ 3º. As multas individuais referentes aos processos envolvidos nos procedimentos dispostos nos parágrafos anteriores, já lançadas no sistema de controle de sanções do Tribunal, serão baixadas pela mesma decisão colegiada citada no parágrafo anterior, e depois, somadas e



lançadas sob um único saldo ao processo mais recente. **(grifou-se)**

11. Compulsando-se os autos, verifica-se que o Processo nº 364835/2018, por ser o mais recente, deve ser utilizado como o processo principal deste agrupamento, nos termos do art. 293, caput, §§§ 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa do nº 14/2007- TCE/MT (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso).

12. Contudo, convém destacar, assim como bem fez a instrução, que o agrupamento das multas baseado no Art. 293, onde implica na juntada de todos os processos envolvidos ao mais recente, neste caso, **não será sugerido o apensamento dos processos ao mais recente**, e sim sugerir ao processo mais recente, a inserção, do saldo total de 18,20 UPFs/MT, uma vez que consta outro responsável com sanção em outra situação.

13. Assim, o total das multas aplicadas ao gestor (26,2 UPFs/MT), está acima do percentual previsto no art. 293, caput, §§§ 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 14/2007 desta Corte.

3. CONCLUSÃO

14. Pelo exposto, **o Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 293, caput, §§§ 1º, 2º e 3º da Resolução do TCE/MT nº 14/2007, alterada pela Resolução Normativa nº 20/2010, **opina:**

a) pela **homologação do agrupamento das multas** aplicadas à Sra. Maria Manea da Cruz, nos processos digitais nº 221082/2017 (1,20 UPFs/MT), nº 237574/2016 (11 UPFs/MT) e nº 364835/2017 (6 UPFs/MT),, totalizando o valor de 18,20 UPFs/MT;

b) pela **remessa dos autos à Presidência desta casa** para a emissão de **decisão do agrupamento das multas** aplicadas à Sra. Maria Manea da Cruz, as quais totalizam o valor de 26,2 UPFs/MT, conforme art. 293, caput, §§§ 1º, 2º e 3º da Resolução do TCE/MT n. 14/2007 e incisos I e II do artigo 3º da Instrução Normativa SCC nº 04/2013, deste Tribunal;



c) pela **determinação** ao Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, da baixa no Sistema CONTROL-P, de cada multa pendente de recolhimento, referente aos processos envolvidos e a inserção, ao processo principal digital nº 364835/2017, do saldo total 18,20 UPFs (art. 293, caput, §§§ 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa n.14/2007).

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 13 de dezembro de 2019.

(assinatura digital)³

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

³Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.